

VI - para, de ofício ou a requerimento dos titulares dos Órgãos Auxiliares deste Tribunal ou dos membros do Ministério Público de Contas, proceder à retificação de inexistências materiais e/ou erros de cálculo identificados em decisões monocráticas por ele já proferidas, devendo a decisão retificadora identificar a decisão monocrática retificada;

VII - para o arquivamento de promoções por perda de objeto;

VIII - para apreciação de pedido de parcelamento de débito ou multa, nos termos de Deliberação própria.

Art. 250. O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá adotar decisão monocrática, desde que esteja de acordo com a prévia manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e, quando houver, com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Procuradoria-Geral do Tribunal, nos seguintes casos:

I - expedição de notificações;

II - para inadmitir denúncias e representações em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

III - dar quitação nos casos de pagamento de débito ou multa.

Art. 251. Proferido despacho ou decisão monocrática, os autos serão encaminhados à unidade responsável pelos chamamentos processuais para a expedição dos chamamentos que se fizerem necessários.

Art. 252. O prazo para cumprimento de despacho ou decisão monocrática terá início a partir da sua ciência pelo responsável e/ou interessado, observado o disposto no § 1º do art. 32 deste Regimento Interno.

Art. 253. Esgotado o prazo para cumprimento de despacho ou decisão monocrática sem que haja manifestação do responsável e/ou interessado, deverá o processo ser encaminhado automaticamente ao Gabinete do Relator, dispensando-se sua remessa às instâncias instrutivas.

Art. 254. Contra a decisão monocrática caberá a interposição de agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, dirigido ao Relator.

Parágrafo único. Caso não reforme sua decisão, o Relator submeterá a decisão ao órgão colegiado; estando o Relator na qualidade de Conselheiro-Substituto fora do exercício da substituição, a sua decisão monocrática será submetida ao órgão colegiado como proposta de decisão, nos termos do art. 214 deste Regimento Interno.

Art. 255. Os votos apresentados pelos Relatores - ou as propostas de decisão apresentadas ao órgão colegiado por Relator na qualidade de Conselheiro-Substituto fora do exercício da substituição -, quando aprovados, serão convertidos, conforme o caso, em Parecer Prévio ou Acórdão do respectivo órgão colegiado.

§ 1º Vencido o Relator em ponto principal do mérito, o Presidente do Órgão Colegiado designará para lavrar o Parecer Prévio ou Acórdão o Conselheiro, titular ou em substituição, que houver proferido o primeiro voto vencedor; havendo divergência não relativa a ponto principal do mérito, caberá ao Conselheiro, titular ou em substituição, que a tenha suscitado apresentar declaração de voto, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 299 deste Regimento Interno.

§ 2º Os autos permanecerão sob a relatoria do Relator para a condução da instrução até a decisão de mérito ainda que, durante o curso do processo, tenha proferido decisões interlocutórias - ou apresentado propostas de decisão, estando na qualidade de Conselheiro-Substituto fora do exercício da substituição - não aprovadas pelo órgão colegiado, ou ainda que tenham sido proferidas decisões colegiadas preliminares em que o Relator tenha sido vencido; tendo a sua proposta de decisão de mérito aprovada, caberá também ao Conselheiro-Substituto formulação de proposta de decisão sobre eventuais embargos de declaração contra ela opostos.

Art. 256. O Conselheiro-Substituto, quando no exercício da substituição a que se refere o caput do art. 216 deste Regimento Interno, relatará os processos que lhe forem distribuídos por sorteio e, em situações de urgência, proferirá decisões nos processos constantes do acervo do Conselheiro Titular substituído.

§ 1º O Conselheiro-Substituto contará com o apoio da assessoria do Gabinete do Conselheiro Titular substituído para identificar e solucionar as situações previstas na parte final do caput, sem prejuízo do uso de sua própria estrutura de Conselheiro-Substituto.

§ 2º Finda a convocação, o Conselheiro-Substituto manterá a relatoria dos processos a ele atribuídos por sorteio, à exceção daqueles que, nos termos deste Regimento Interno, devam ser relatados por Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto convocado, os quais deverão retornar ao Conselheiro substituído.

§ 3º Os processos cuja relatoria for mantida, nos termos do parágrafo anterior, seguirão a sistemática prevista no art. 214 deste Regimento Interno, com a apresentação de propostas de decisão perante o órgão colegiado competente para apreciá-los.

Art. 257. É de 30 (trinta) dias o prazo concedido ao Relator para submeter o processo a exame e deliberação do órgão colegiado ou decidir monocraticamente.

§ 1º Executam-se deste artigo os processos para os quais são consignados prazos especiais.

§ 2º Conta-se o prazo a partir do recebimento do processo no Gabinete do Relator.

§ 3º As providências que houverem de ser cumpridas, por solicitação do Relator, interrompem a contagem do prazo.

§ 4º Esgotado o prazo do Relator, sem andamento do processo, o Presidente do órgão colegiado poderá solicitar a ele que normalize a situação, restabelecendo a tramitação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo justificado.

§ 5º Após o decurso do prazo para restituição referido no parágrafo anterior, os autos poderão ser requisitados pelo Presidente.

CAPÍTULO III - AMICUS CURIAE

Art. 258. O Relator, considerando a relevância, a especificidade ou a repercussão social da matéria sob apreciação, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento dos responsáveis, interessados ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a intervenção de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação, apresente suas declarações.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem em reconhecimento do *amicus curiae* como parte do processo.

CAPÍTULO IV - SESSÕES

SEÇÃO I - Espécies

Art. 259. Reunir-se-á o Tribunal em sessão ordinária, extraordinária, especial, solene ou administrativa.

Parágrafo único. Será admitido o julgamento dos processos que aguardam apreciação pelo Tribunal em sessões virtuais, levadas a efeito em ambientes eletrônicos denominados Plenário Virtual ou Câmara Virtual, conforme a competência do órgão colegiado.

Art. 260. Reunir-se-ão, em sessão ordinária, os Conselheiros, titulares e substitutos - estes últimos com direito a voto apenas no caso de substituição - semanalmente, em data e horário definidos em ato próprio pelo Conselho Superior de Administração, que se encerrará com o esgotamento da pauta ou superveniência de falta de quórum.

Art. 261. As sessões extraordinárias, para os mesmos fins das ordinárias, serão convocadas pelo Presidente, ou a requerimento de Conselheiro, titular ou substituído, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo por motivo justificado, em face de:

I - acúmulo da pauta das sessões ordinárias;

II - necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;

III - hipóteses constantes do § 2º do art. 181 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A pauta de sessão extraordinária será organizada na forma estabelecida no art. 266 deste Regimento Interno.

Art. 262. Será convocada sessão especial para apreciação das Contas do Governador.

Art. 263. Reunir-se-á o Plenário em sessão solene para:

I - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral; II - dar posse a Conselheiro, titular ou substituído;

III - celebrar datas relevantes ou homenagear pessoas ilustres.

§ 1º Competem ao Presidente as convocações a que se referem os incisos I e II.

§ 2º A convocação para os fins do inciso III dependerá de aprovação do Plenário.

§ 3º O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente, aprovado pelo Plenário.

Art. 264. As sessões extraordinárias, especiais, solenes e administrativas limitar-se-ão às finalidades para as quais tiverem sido convocadas.

Art. 265. Os Conselheiros Titulares e os Conselheiros-Substitutos poderão atuar, durante o período de férias, exclusivamente na relatoria de seus próprios processos, desde que tal fato seja comunicado à Presidência no mesmo prazo de antecedência com que o processo deve ser colocado em pauta.

§ 1º Além da atuação nos processos distribuídos à sua relatoria, os Conselheiros Titulares e Conselheiros-Substitutos poderão prolatar despachos e decisões monocráticas, bem como receber partes em audiência.

§ 2º A prerrogativa prevista no caput também se aplica aos membros do Ministério Público de Contas.

SEÇÃO II - Pauta

Art. 266. A pauta das sessões ordinárias será organizada pela unidade responsável pela organização das sessões, observada a ordem de antiguidade dos Relatores e a precedência dos Conselheiros Titulares, e conterá a indicação dos processos a serem apreciados.

Art. 267. O Relator poderá promover, no órgão colegiado, a retirada de processo constante da pauta antes de ser relatado.

§ 1º Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente do Órgão Colegiado os processos que, por qualquer motivo, não puderem ser apreciados.

§ 2º Os processos retirados de pauta serão oportunamente reincluídos pelo Relator, observado o rito atinente a cada espécie de pauta.

Art. 268. Os processos serão incluídos em pauta pelos Conselheiros, titulares e substitutos, por meio dos respectivos Gabinetes, cabendo à unidade responsável pela organização das sessões a responsabilidade pelo seu fechamento e disponibilização para consulta interna e externa.

Parágrafo único. Independem de inclusão em pauta os processos que, em virtude de pedido de vista, tenham o julgamento interrompido, observado, quanto ao prazo para a vista, o disposto no § 1º do art. 274 deste Regimento Interno.

Art. 269. Os processos que versarem sobre recurso de reconsideração e recurso de re-viso, bem como aqueles que ensejarem a emissão de parecer prévio, constarão em pauta especial.

§ 1º A inclusão em pauta especial será providenciada pela unidade responsável pela organização das sessões, por solicitação do Relator, sem prejuízo do prazo de que dispõe para relatar.

§ 2º O Relator, em sua solicitação, indicará pela ordem: número do processo protocolizado no Tribunal de Contas; nome do responsável ou responsáveis; nome do procurador legalmente constituído, se houver.

§ 3º A pauta especial será publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contados da data designada para o julgamento do processo.

§ 4º Os processos incluídos em pauta especial serão relatados com prioridade sobre os demais.

SEÇÃO III - Procedimento

Art. 270. Na hora regulamentar da sessão deliberativa, o Presidente do Órgão Colegiado verificará a existência do quórum exigido e, em caso afirmativo, declarará aberta a sessão.

§ 1º Não havendo quórum, após o decurso de 15 (quinze) minutos, o Presidente do Órgão Colegiado declarará não haver sessão. A ocorrência será registrada na ata da sessão subsequente.

§ 2º A seguinte ordem será observada nos trabalhos:

a) votação da ata da sessão anterior;

b) expediente e comunicações da Presidência do órgão colegiado;

c) apreciação dos processos, em ordem de antiguidade dos Conselheiros Titulares e, posteriormente, em ordem de antiguidade dos Conselheiros-Substitutos, observando-se a sequência cronológica da pauta;

d) comunicações diversas.

§ 3º Quaisquer comunicações, votos de congratulações, de pesar e outras manifestações dos Conselheiros, titulares e substitutos, e do representante do Ministério Público de Contas só serão feitos depois de apreciados todos os processos.

Art. 271. O processo em discussão no órgão colegiado obedecerá à ordem de antiguidade dos Conselheiros, titulares e substitutos, observada a precedência dos titulares.

§ 1º. O Relator em sessão seguirá rigorosamente a ordem da pauta, que se iniciará com a apreciação dos processos cuja votação tenha sido adiada, salvo pedido de preferência, inversão ou adiamento formulado pelo Presidente do Órgão Colegiado, por qualquer Conselheiro, titular ou substituído, pelo representante do Ministério Público de Contas ou por advogado, e deferido pelo órgão colegiado.

§ 2º Fica dispensada a Relatoria individualizada dos processos em pauta, exceto:

I - quando, a critério do Relator, houver destaque a ser efetuado;

II - quando houver solicitação de destaque por parte de membro do órgão colegiado;

III - nos processos em que haja solicitação de sustentação oral e/ou preferência de julgamento;

IV - quando, pela relevância da matéria, o Presidente do Órgão Colegiado considerar oportuno o relato individualizado;

V - nos processos constantes das pautas de devolução de vista e continuação de julgamento;

VI - nas deliberações relacionadas a Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 3º O representante do Ministério Público de Contas poderá falar em seguida à leitura do relatório e, durante a discussão, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

§ 4º Nenhum Conselheiro, titular ou substituído, nem o representante do Ministério Público de Contas falará sem que o Presidente do Órgão Colegiado lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

§ 5º O presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações que orientem o órgão colegiado.

§ 6º No curso da discussão, qualquer Conselheiro, titular ou substituído - esteja este em substituição ou não - terá direito à palavra e poderá solicitar a audiência do representante do Ministério Público de Contas ou esclarecimentos do Relator.

§ 7º O Conselheiro, titular ou substituído, que alegar impedimento ou suspeição não participará da discussão e da votação do processo.

§ 8º Será concedida a palavra, preferencialmente e pelo prazo de 5 (cinco) minutos, ao Conselheiro, titular ou substituído - esteja este em substituição ou não - ou ao representante do Ministério Público de Contas, que tiver questão de ordem a levantar, considerando-se questão de ordem qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivos deste Regimento Interno, observado o seguinte:

I - as questões de ordem serão levantadas com a indicação do dispositivo ou da matéria que se pretende elucidar;

II - formalizada a questão de ordem e facultada a palavra aos Conselheiros, titulares e substitutos, e ao representante do Ministério Público de Contas, será ela conclusivamente decidida pelo presidente, ou, a seu critério, submetida à decisão do órgão colegiado, na mesma sessão ou sessão subsequente;

III - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação;

IV - o que se decidir sobre questões de ordem será registrado, com destaque, por via eletrônica acessível a todos.

Art. 272. Nos processos em trâmite no Tribunal, os interessados poderão fazer, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, a defesa oral de seus direitos, na forma presencial ou por videoconferência.

§ 1º O interessado, ou seu representante legal, falará em seguida à leitura do Relatório, ou à manifestação do Ministério Público de Contas, quando houver, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período a critério do Presidente do Órgão Colegiado.

§ 2º O prazo para manifestação oral do Ministério Público de Contas será de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período a critério do Presidente do Órgão Colegiado.

§ 3º Na defesa oral, o interessado, ou o seu procurador, não pode ser apartado, sendo facultado, porém, aos Conselheiros, titulares ou substitutos, pedir esclarecimentos, sendo compensado o tempo.

§ 4º Na hipótese de haver mais de um interessado em realizar a sustentação oral, o prazo regimental será concedido em dobro e dividido igualmente entre os requerentes, podendo ser ampliado, considerando o número de inscritos, salvo convenção em contrário.

Art. 273. A sustentação oral a ser realizada por videoconferência deverá atender às seguintes condições:

I - inscrição mediante formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado até as 23h59min do dia anterior ao da sessão; e

II - utilização do mesmo recurso tecnológico a ser adotado pelo Tribunal.

§ 1º A unidade responsável pela organização das sessões, com o auxílio da unidade organizacional relativa à área de Tecnologia da Informação, instruirá aqueles que se cadastrarem para sustentação oral por videoconferência sobre o uso do sistema.

§ 2º O interessado poderá realizar a inscrição na data da sessão de julgamento do órgão colegiado; contudo, neste caso, a sustentação oral será realizada exclusivamente de forma presencial.

Art. 274. Durante a discussão ou votação, qualquer Conselheiro, titular ou em substituição, poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como revisor.

§ 1º Concedida a vista, o Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto em substituição que a solicitou deverá restituir o processo até a terceira sessão subsequente, ressalvados os prazos fixados neste Regimento Interno e as hipóteses excepcionais em que, mediante autorização do Presidente, esse prazo poderá ser prorrogado.

§ 2º Após o decurso do prazo referido no §1º ou daquele fixado no caso concreto para a restituição, os autos poderão ser requisitados pelo Presidente.

§ 3º No caso de solicitação de vista formulada por Conselheiro-Substituto em substituição, a qualquer título, caberá a este votar no lugar do Conselheiro Titular substituído, mesmo que cessada a convocação.

Art. 275. Encerrada a discussão, proferirão seus votos - ou proposta de decisão, em se tratando de Relator Conselheiro-Substituto que não esteja em substituição - o Relator e os Conselheiros, titulares e em substituição, que a ele se seguirem, em ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Na continuação do julgamento, votarão em primeiro lugar aqueles que proferirem voto revisor, na ordem dos pedidos de vista; em seguida, os demais Conselheiros, titulares e substitutos em substituição, em ordem decrescente de antiguidade a partir do Relator.

§ 2º Constarão do processo as razões e as declarações de voto apresentadas por escrito e lidas em sessão, bem como os votos vencidos.

§ 3º Vencido o Relator em ponto principal do mérito, proceder-se-á de acordo com o estabelecido nos arts. 255, § 1º, e 299 deste Regimento Interno.

Art. 276. Nenhum Conselheiro, titular ou substituído, poderá alterar o voto depois de proclamado, pelo Presidente do Órgão Colegiado, o resultado da votação, que será certificado no processo.

§ 1º Nas hipóteses em que forem identificados inexistências materiais e/ou erros de cálculo em decisões já proferidas por este Tribunal, admite-se, excepcionalmente, a sua retificação.

§ 2º A retificação de decisões proferidas pelo Plenário ou pelas Câmaras deste Tribunal será submetida à nova deliberação, na forma prevista nos arts. 185, inciso XX, e 187, inciso XIII, deste Regimento Interno.

§ 3º A retificação de decisões monocráticas dar-se-á por nova decisão monocrática, a ser proferida pelo mesmo Relator.

Art. 277. As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão decididas antes do mérito, desde não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

Art. 278. Se as questões preliminares ou prejudiciais forem rejeitadas ou se a apreciação do mérito for com elas compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os Conselheiros, titulares e substitutos em substituição, vencidos na preliminar ou prejudicial.

Art. 279. Computar-se-ão separadamente os votos com relação a cada uma das questões preliminares ou prejudiciais, e, no mérito, quanto a cada capítulo autônomo da deliberação, se mais de um houver.

Parágrafo único. Divergindo os julgadores no tocante às razões de decidir, sem que ocorra qualquer das hipóteses previstas no caput, mas convergindo na conclusão, os votos serão computados conjuntamente, cabendo aos diversos votantes declarar em separado as razões do seu voto, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 299 deste Regimento Interno.

SEÇÃO VI - Sessões Virtuais

Art. 280. As sessões virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas semanalmente, com início às 10 horas de segunda-feira e término às 16 horas de sexta-feira.

Parágrafo único. As sessões virtuais serão abertas e encerradas automaticamente, pelos meios disponíveis de tecnologia da informação, e supervisionadas pela unidade responsável pela organização das sessões, ficando os processos disponíveis para apreciação pelo prazo determinado no caput.

Art. 281. À exceção dos processos que versem sobre a emissão de parecer prévio em Contas de Governo, todos os processos de competência do Tribunal, incluídos aqueles submetidos a pauta especial, poderão, a critério do Relator, ser submetidos a julgamento em sessão virtual, observadas as respectivas competências do Plenário e das Câmaras.

Art. 282. Não serão julgados em sessão virtual os processos:

I - em que houver pedido de sustentação oral formulado pelas partes, por seus procuradores ou pelo representante do Ministério Público de Contas, desde que requerido antes do horário estabelecido para o início da sessão virtual mediante preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

II - com pedido de destaque feito por qualquer Conselheiro Titular ou Conselheiro-Substituto que atue na sessão virtual, desde que realizado até o término da sessão virtual; e

III - com pedido de destaque feito pelo membro do Ministério Público de Contas que esteja oficiando na sessão virtual, desde que realizado até o término da sessão virtual. Parágrafo único. Havendo pedido de sustentação oral ou pedido de destaque, o processo será retirado da pauta da sessão virtual e remetido ao gabinete do Relator para posterior reinclusão em pauta do órgão colegiado presencial.

Art. 283. Os processos a serem apreciados nas sessões virtuais serão relacionados pelos Gabinetes dos Relatores no ambiente eletrônico denominado Plenário ou Câmara Virtual com os respectivos ementa, relatório e voto, ou proposta de decisão.

Art. 284. A relação dos processos constantes das pautas das sessões virtuais será publicada na página do TCE-RJ na internet no prazo de 3 (três) dias úteis antes do horário estabelecido para o início da sessão.

Art. 285. Iniciado o julgamento, os Conselheiros, titulares e substitutos em substituição, terão até o final da sessão para se manifestar.

Art. 286. A manifestação do Corpo Instrutivo, o parecer do Ministério Público de Contas, quando houver, e o voto do Relator serão tornados públicos após o início do julgamento.

Art. 287. É vedada a alteração de votos no decorrer da sessão virtual.

Art. 288. A composição do órgão colegiado reunido em sessão virtual será registrada pela unidade responsável pela organização das sessões, considerando-se, para fins de quórum, os Conselheiros titulares e os Conselheiros-Substitutos em substituição que não estejam ausentes por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, durante todo o período de realização da sessão virtual.

Art. 289. O Relator poderá retirar da pauta qualquer processo até o encerramento da sessão virtual.

Art. 290. É facultado aos Conselheiros Titulares e aos Conselheiros-Substitutos em substituição solicitarem vista de processos constantes da pauta da sessão virtual até o encerramento da sessão virtual.

Art. 291. Na hipótese de pedido de vista, o processo será retirado da pauta e, após o encerramento da sessão, encaminhado ao Gabinete do Conselheiro titular ou Conselheiro-Substituto em substituição que a solicitou, devendo ser restituído para julgamento, com ou sem a apresentação de voto revisor, nos prazos regimentais, no órgão colegiado presencial, oportunidade em que serão colhidos os votos dos demais Conselheiros Titulares e Conselheiros-Substitutos em substituição.

Art. 292. A ausência de manifestação de Conselheiro titular ou Conselheiro-Substituto em substituição no prazo previsto no art. 280 deste Regimento Interno acarretará a adesão integral ao voto do Relator, salvo se deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição, ou, ainda, de licença ou afastamento que perdure por todos os dias da votação.

Parágrafo único. Deverão declarar-se impedidos ou suspeitos, no próprio ambiente eletrônico da Sessão Virtual, os Conselheiros Titulares e os Conselheiros-Substitutos em substituição, até o encerramento da sessão.

SEÇÃO VII - Atas

Art. 286. As atas resumirão com clareza o que na sessão tiver ocorrido, devendo conter:

I - o período de realização, com identificação da hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - o nome do Conselheiro Titular que presidir a sessão;

III - os nomes dos Conselheiros, titulares e substitutos, e do representante do Ministério Público de Contas presentes;

IV - os impedimentos e suspeições, quando houver;

V - a relação dos processos julgados ou apreciados, e dos respectivos acórdãos, quando houver, destacando-se os que o forem nos termos do art. 271, §2º deste Regimento Interno, e o resultado das votações, as razões dos votos, quando couber, e o que mais ocorrer;

VI - a relação de processos submetidos à retificação de inexistências materiais e/ou erros de cálculo, quando houver.

§ 1º As atas serão assinadas pelo Presidente do Órgão Colegiado e, antes, pelo servidor encarregado de lavrá-las.

§ 2º Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o resumo da ata, depois de aprovada pelo órgão colegiado, será enviado, de imediato, à publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ou naquele que vier a substituí-lo, pela unidade responsável pela organização das sessões.

§ 3º A critério do Presidente do Órgão Colegiado, ou a requerimento de Conselheiro, titular ou substituído, ou do representante do Ministério Público de Contas, aprovado pelo órgão colegiado, poderá o ato do Tribunal ser publicado na íntegra, com todos os votos exarados.

§ 4º Mediante requerimento de Conselheiro, titular ou substituído, com a aprovação do órgão colegiado, poderá o seu voto, ou proposta de decisão, ser publicado na íntegra.

CAPÍTULO V - ATOS DO TRIBUNAL

Art. 294. São atos do Tribunal:

I - Deliberação, quando se tratar de:

a) aprovação ou alteração do Regimento Interno;

b) atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;

c) outras matérias de implicação externa que, a critério do Plenário, devam ser veiculadas por este meio;

II - Resolução, quando se tratar de:

a) atos definidores de estruturas, atribuições e funcionamento dos órgãos internos de auditoria financeira e orçamentária, e demais serviços auxiliares;

b) questões administrativas;

c) outros atos de repercussão interna que, a critério do Plenário, devam ser veiculados por este meio;

III - Parecer Prévio, quando o ato se referir ao exame das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;